

**Tipo**

Acórdão

**Número**0044226-13.2000.4.01.3400  
00442261320004013400**Classe**

APELAÇÃO CIVEL (AC)

**Relator(a)**

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

**Origem**

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

**Órgão julgador**

SEGUNDA TURMA

**Data**

21/02/2018

**Data da publicação**

14/03/2018

**Fonte da publicação**e-DJF1 14/03/2018 PAG  
e-DJF1 14/03/2018 PAG**Ementa**

**ADMINISTRATIVO.** SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. CONCLUSÃO PELA COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MÉRITO **ADMINISTRATIVO** PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ARBITRARIEDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA **LEI** N. 8.112/90 ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS EM REGIME JURÍDICO ANTERIOR. PROVA EMPRESTADA DE PAD ANULADO. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se verificou a prescrição da pretensão punitiva, considerando que os atos imputados aos autores acarretam na pena de demissão - ainda que, isoladamente, seja possível enquadrar cada uma das atividades em violações menores e que possuam penalidades mais brandas, já que o próprio art. 129 do Regime Jurídico Único prevê que a inobservância de dever funcional previsto em **lei**, regulamentação ou norma interna pode justificar imposição de penalidade mais grave, o que foi aplicado no caso concreto em razão das reiteradas práticas contrárias ao interesse e patrimônio públicos -, o que atrai o prazo de cinco anos, a serem contados da ciência de existência das irregularidades, nos termos do art. 142 e parágrafos da **Lei** n. 8.112/90, cabendo falar em contagem de prazo prescricional a partir da data dos fatos somente nas hipóteses em que a ciência das irregularidades for concomitante. 2. As alegações relativas à prescrição individualizada de cada conduta, com base na penalidade prevista para elas ou ainda com base na pena em abstrato prevista para as infrações também tipificadas como crime, não merecem acolhimento, na medida em que o conjunto de práticas irregulares pode ser, e foi, caracterizado como transgressão sujeita à penalidade de demissão, que, como visto, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos no regime da **Lei** n. 8.112/90, ou de 4 (quatro) anos no regime da **Lei** n. 1.711/52, não sendo possível isolar cada uma delas com o intuito de provocar

sua prescrição, razão pela qual, considerando que a ciência dos fatos ocorreu mediante denúncia do embaixador do Brasil em Amã/Jordânia, por meio do Ofício Secreto n. 73, de 24/06/1993, o que acarretou no Memorando SGEX/031/AEFI, de 10/06/1994, no qual o Secretário Geral de Estado das Relações Exteriores/MRE comunicou ao Secretário-Geral do MRE a apuração da mencionada denúncia de existência de irregularidades na contabilidade da embaixada em Bagdá, de finais de 1989 até 1991, não houve o transcurso de quaisquer dos prazos prescricionais mencionados até a interrupção de sua fluência com a instauração da Comissão de Sindicância n. 08, de 27/06/1994. 3. O controle judicial dos processos **administrativos** cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito **administrativo** naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública. A possibilidade de análise do ato **administrativo** decorre do princípio da razoabilidade, pois, dentre as diversas escolhas postas ao administrador, algumas são, aos olhos do senso comum, inteiramente inadequadas. Nesses casos é evidente que o Poder Judiciário poderá analisar o mérito. 4. Hipótese em que não há ilegalidade no ato vergastado, eis que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do procedimento **administrativo disciplinar**, não se configurando, aos olhos do senso comum, inteira inadequação da valoração das provas feita pela comissão processante, ao concluir pela existência de provas dos ilícitos cometidos pelos autores no tocante à contabilidade da embaixada brasileira em Bagdá, com suposta má utilização de verbas públicas entre os anos de 1988 a 1991, concluindo pela aplicação da pena de demissão por infringência, quanto à René Loncan Filho, dos arts. 117, X e 132, V, da **Lei** n. 8.112/90, e, no tocante a Alcenir Rodrigues de Oliveira, dos arts. 116, III, 117, IX e 132, VIII e X, do mesmo diploma legal. 5. Da leitura atenta do relatório final proferido pela comissão processante, é possível extrair que foi realizada minuciosa análise de todos os elementos probatórios ali produzidos para se chegar à conclusão - que não se configura como arbitrária ou dissonante da finalidade pública - no sentido de que o autor René Loncan Filho infringiu "o art. 132, inciso VIII, da **Lei** nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por aplicação irregular de dinheiros públicos, em razão da aplicação de dotações orçamentárias para fins diversos dos previstos em **Lei**; da emissão de cheques oficiais, sem fundos, contra as contas da Embaixada do Brasil em Bagdá na Agência do Banco do Brasil em Nova York e a 'Union de Banques Suisses'; da adoção de procedimento irregular na aplicação e prestação de contas dos recursos oficiais, relativos à Autorização nº 7.525 A, de 26 de janeiro de 1990, no valor de US\$ 60.750,00; de irregularidades em prestações de contas das dotações 'Imóvel' e 'Residências Diplomáticas'; da aplicação irregular de dotações oficiais, no pagamento de contratistas e empreiteiros iraquianos, fora do Iraque; da omissão de recolhimento ao Tesouro Nacional de importância recebida por reembolso de despesa considerada irregular; e da aplicação irregular e confessada de recursos oficiais pela compra de veículos usados de servidores e empregado da Embaixada do Brasil em Bagdá; b.2 - o artigo 132, inciso X, da **Lei** nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por lesão aos cofres públicos, em razão do pagamento confessado de contas pessoais com recursos públicos; b.3 - o artigo 117, inciso IX, da **Lei** nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pro valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, em razão do uso de recursos oficiais, em proveito pessoal, com o depósito de US\$ 25.000,00 em sua conta pessoal; uso de recursos oficiais, depositados em sua conta bancária pessoal, ou sacados em seu benefício por meio de cheques por ele diretamente emitidos contra a conta da Embaixada do Brasil em Bagdá na 'Union de Banques Suisses'; e aplicação confessada de recursos oficiais em proveito próprio e creditados em sua conta bancária pessoal, para reembolso de adiantamentos irregulares feitos à Embaixada do Brasil em Bagdá; e b.4 - o artigo 116, inciso III, da **Lei** nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por ter deixado de observar normas legais e regulamentares, em razão da manutenção, sem autorização da Secretaria de Estado, de conta bancária na 'Union de Banques Suisses', em Genebra, em nome da Embaixada em Bagdá; inobservância expressa de instruções da Secretaria de Estado para fins de recolhimento da Renda Consular relativa ao último quadrimestre de 1987; inobservância de normas regulamentares sobre a realização de despesa e a prestação de contas de sistemática inaceitável de conversão, em dinares iraquianos, de dotações oficiais em dólares norte-americanos; e o uso de recursos oficiais, depositados em sua conta bancária pessoal, ou sacados em seu benefício por meio de cheques por ele diretamente emitidos contra a conta da Embaixada do Brasil em Bagdá na Agência do Banco do Brasil em Nova York; ao passo que o autor Alcenir Rodrigues de Oliveira infringiu "c.1 - o artigo 117, inciso IX, da **Lei** nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por

valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, em razão da preparação, de forma irregular, de cópia com texto processado de telex oficial, considerado falso, e utilizado em prestação de contas; e c.2 - o artigo 132, inciso IV, da **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, por improbidade administrativa, em razão de preparação irregular de bordereau de câmbio, incluído em prestação de contas, no processo de pagamento do aluguel da Residência da Embaixada do Brasil em Bagdá, em 1991, pelo qual foi responsável, sendo, também, encontrados "indícios sérios de infrações penais, previstas sobretudo nos artigos 297 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), 317 (corrupção passiva) e 320 (condescendência criminosa) do Código Penal", não cabendo, diante deste quadro, ao Poder Judiciário, imiscuir-se no exame subjetivo então realizado no âmbito **administrativo**, mormente no que se refere ao tratamento das imputações simples como ilícito complexo, pois importaria tal modo de agir em invasão da esfera de competência daquele outro Poder. 6. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo **administrativo disciplinar**, isso porque visa tal procedimento tão somente perquirir sobre a verossimilhança das imputações, bem assim de que o reconhecimento de nulidade do PAD pressupõe a comprovação, inequívoca e evidente, de prejuízo à defesa do servidor nele investigado, em razão do princípio *pas de nullité sans grief*. 7. Na espécie, com fulcro na ausência de nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo para a defesa, não há como reconhecer a ocorrência de vício do processo **administrativo disciplinar** com fulcro nas alegações de: a) ausência de interrogatório realizado numa única audiência, na qual observada o segredo de justiça, isso porque tal modo de agir não implicou em cerceamento de defesa, eis que devidamente representados por advogados de sua confiança, não havendo proibição para a prática adotada, nem se justificando a aplicação de sigilo das investigações, na medida em que não se coadunava com o interesse público no caso em particular e não era necessário para a elucidação do fato (art. 150 da **Lei n. 8.112/90**), nem acarretou em violação a **direitos** fundamentais dos indiciados; b) de não ter sido observado o procedimento legal necessário, consistente em envio de carta rogatória ao Governo dos Estados Unidos e ao Governo da Confederação Helvética para solicitar documentos do Banco do Brasil, Agência Nova Iorque, e do "Union Banques Suisses", respectivamente, documento estes escritos em idioma francês, sem a competente tradução, ou, ainda, de não poderem acompanhar a perícia de tais documentos elaborados em língua estrangeira, relativos aos arquivos da Embaixada em Bagdá e parcialmente transferidos para Amã, nem indicar assistentes técnicos, até porque, além de não terem sido tais vícios alegados por ocasião do procedimento **administrativo disciplinar**, o que permitiria a correção das eventuais irregularidades, tais procedimentos visavam a obtenção de provas relativas aos fatos em apuração, tendo em vista que a comissão processante identificou a destruição de arquivos da Embaixada em Bagdá, nos quais estariam documentos imprescindíveis para a investigação ali realizada - e, portanto, deveriam ser restaurados do modo possível -, sendo, de qualquer forma, submetidos ao crivo do contraditório, sem que qualquer mácula fosse alegada naquele oportuno momento, a atrair o instituto da preclusão, considerando que é rechaçada pela jurisprudência a denominada "nulidade de algibeira". 8. Não há que se falar em vinculação do processo **administrativo disciplinar** aos fatos ocorridos entre os fins de 1998 e 1991, que foram objeto da denúncia realizada por meio do Memorando SGEX/031/AEFI, de 10/06/1994, isso porque a sindicância, instaurada com caráter meramente preparatório do processo **administrativo disciplinar**, visa perquirir sobre a verossimilhança das imputações e prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, se posteriormente, no curso da produção dos elementos probatórios, são obtidos elementos novos, que permitam concluir pela existência de irregularidades ocorridas em período anterior - quanto ao período de 1988 a meados de 1989, na espécie -, é possível, no bojo do procedimento **administrativo disciplinar**, a inclusão de todas as irregularidades constatadas ao longo da sindicância para fins de aplicação da penalidade ao servidor faltoso, ainda mais quando foi possibilitado, tal como ocorreu no caso concreto, o exercício do amplo **direito** de defesa neste segundo momento. 9. A **Lei n. 8.112/90** possui natureza híbrida, constando em seu teor tanto normas materiais como regras processuais, que, portanto, por serem de ordem pública, possuem aplicação imediata às irregularidades administrativas ainda não submetidas à apuração, ainda que ocorridas em período anterior à vigência do novo regime jurídico dos servidores públicos, de modo que a autoridade

administrativa, por força do princípio da legalidade, tem o dever de aplicação das referidas regras às sindicâncias e procedimentos **administrativos disciplinares** instaurados após a vigência da novel legislação, em virtude de ter tomado ciência das faltas funcionais em apuração somente após a modificação do mencionado regime jurídico. 10. A nulidade do Processo **Administrativo Disciplinar** n. 10/94, decorrente de cerceamento de defesa, macula tão somente o procedimento ali adotado em virtude do vício encontrado, o que acarreta a necessidade de ser refeito, mas não tem o condão de inviabilizar o reaproveitamento das provas ali produzidas desde que, quando do seu traslado para o novo processo **administrativo disciplinar** - na hipótese, o PAD n. 01/95 -, haja, como de fato ocorreu, a possibilidade do contraditório e da ampla defesa por parte do indiciado quanto àqueles elementos probantes emprestados, até porque não foram estes, até onde se tem notícia, obtidos por meios escusos, ilícitos ou ilegais, hipóteses em que sua reutilização estaria vedada pelo ordenamento jurídico. 11. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da independência das instâncias administrativa e penal na responsabilização de servidores públicos pela prática de conduta violadora do dever funcional e também tipificada como crime, de forma que a absolvição criminal somente influenciará a aplicação de punição administrativa se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria. A inexistência de denúncia criminal pelo Ministério Público, com a imputação de conduta criminosa quanto aos fatos objetos do PAD, não transforma tal procedimento em julgamento político, com afronta ao princípio da legalidade objetiva, dada a independência entre as esferas administrativa e penal. 12. A pena de demissão foi aplicada em consonância com o princípio constitucional da moralidade administrativa e é proporcional ao patrimônio público lesado, considerando a gravidade das irregularidades constatadas. 13. Não há que se falar em dano indenizável se o ato de demissão do serviço público foi precedido de regular procedimento **administrativo disciplinar**, no qual observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se penalidade razoável e compatível com os danos ocasionados ao patrimônio público. 14. Apelação desprovida.

## Decisão

---

A Turma , por unanimidade, negou provimento à apelação.

## Texto

---

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. CONCLUSÃO PELA COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ARBITRARIEDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/90 ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS EM REGIME JURÍDICO ANTERIOR. PROVA EMPRESTADA DE PAD ANULADO. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se verificou a prescrição da pretensão punitiva, considerando que os atos imputados aos autores acarretam na pena de demissão - ainda que, isoladamente, seja possível enquadrar cada uma das atividades em violações menores e que possuam penalidades mais brandas, já que o próprio art. 129 do Regime Jurídico Único prevê que a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna pode justificar imposição de penalidade mais grave, o que foi aplicado no caso concreto em razão das reiteradas práticas contrárias ao interesse e patrimônio públicos -, o que atrai o prazo de cinco anos, a serem contados da ciência de existência das irregularidades, nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei n. 8.112/90, cabendo falar em contagem de prazo prescricional a partir da data dos fatos somente nas hipóteses em que a ciência das irregularidades for concomitante. 2. As alegações relativas à prescrição individualizada de cada conduta, com base na penalidade prevista para elas ou ainda com base na pena em abstrato prevista para as infrações também tipificadas como crime, não merecem acolhimento, na medida em que o conjunto de práticas irregulares pode ser, e foi, caracterizado como transgressão sujeita à penalidade de demissão, que, como visto, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos no regime da Lei n. 8.112/90, ou de 4 (quatro) anos no regime da Lei n. 1.711/52, não sendo possível isolar cada uma delas com o intuito de provocar sua prescrição, razão pela qual, considerando que a ciência dos fatos ocorreu mediante denúncia do embaixador do Brasil em Amã/Jordânia, por meio do Ofício Secreto n. 73, de 24/06/1993, o

que acarretou no Memorando SGEX/031/AEFI, de 10/06/1994, no qual o Secretário Geral de Estado das Relações Exteriores/MRE comunicou ao Secretário-Geral do MRE a apuração da mencionada denúncia de existência de irregularidades na contabilidade da embaixada em Bagdá, de finais de 1989 até 1991, não houve o transcurso de quaisquer dos prazos prescricionais mencionados até a interrupção de sua fluência com a instauração da Comissão de Sindicância n. 08, de 27/06/1994. 3. O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública. A possibilidade de análise do ato administrativo decorre do princípio da razoabilidade, pois, dentre as diversas escolhas postas ao administrador, algumas são, aos olhos do senso comum, inteiramente inadequadas. Nesses casos é evidente que o Poder Judiciário poderá analisar o mérito. 4. Hipótese em que não há ilegalidade no ato vergastado, eis que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do procedimento administrativo disciplinar, não se configurando, aos olhos do senso comum, inteira inadequação da valoração das provas feita pela comissão processante, ao concluir pela existência de provas dos ilícitos cometidos pelos autores no tocante à contabilidade da embaixada brasileira em Bagdá, com suposta má utilização de verbas públicas entre os anos de 1988 a 1991, concluindo pela aplicação da pena de demissão por infringência, quanto à René Loncan Filho, dos arts. 117, X e 132, V, da Lei n. 8.112/90, e, no tocante a Alcenir Rodrigues de Oliveira, dos arts. 116, III, 117, IX e 132, VIII e X, do mesmo diploma legal. 5. Da leitura atenta do relatório final proferido pela comissão processante, é possível extrair que foi realizada minuciosa análise de todos os elementos probatórios ali produzidos para se chegar à conclusão - que não se configura como arbitrária ou dissonante da finalidade pública - no sentido de que o autor René Loncan Filho infringiu "o art. 132, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por aplicação irregular de dinheiros públicos, em razão da aplicação de dotações orçamentárias para fins diversos dos previstos em Lei; da emissão de cheques oficiais, sem fundos, contra as contas da Embaixada do Brasil em Bagdá na Agência do Banco do Brasil em Nova York e a 'Union de Banques Suisses'; da adoção de procedimento irregular na aplicação e prestação de contas dos recursos oficiais, relativos à Autorização nº 7.525 A, de 26 de janeiro de 1990, no valor de US\$ 60.750,00; de irregularidades em prestações de contas das dotações 'Imóvel' e 'Residências Diplomáticas'; da aplicação irregular de dotações oficiais, no pagamento de contratistas e empreiteiros iraquianos, fora do Iraque; da omissão de recolhimento ao Tesouro Nacional de importância recebida por reembolso de despesa considerada irregular; e da aplicação irregular e confessada de recursos oficiais pela compra de veículos usados de servidores e empregado da Embaixada do Brasil em Bagdá; b.2 - o artigo 132, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por lesão aos cofres públicos, em razão do pagamento confessado de contas pessoais com recursos públicos; b.3 - o artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pro valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, em razão do uso de recursos oficiais, em proveito pessoal, com o depósito de US\$ 25.000,00 em sua conta pessoal; uso de recursos oficiais, depositados em sua conta bancária pessoal, ou sacados em seu benefício por meio de cheques por ele diretamente emitidos contra a conta da Embaixada do Brasil em Bagdá na 'Union de Banques Suisses'; e aplicação confessada de recursos oficiais em proveito próprio e creditados em sua conta bancária pessoal, para reembolso de adiantamentos irregulares feitos à Embaixada do Brasil em Bagdá; e b.4 - o artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por ter deixado de observar normas legais e regulamentares, em razão da manutenção, sem autorização da Secretaria de Estado, de conta bancária na 'Union de Banques Suisses', em Genebra, em nome da Embaixada em Bagdá; inobservância expressa de instruções da Secretaria de Estado para fins de recolhimento da Renda Consular relativa ao último quadrimestre de 1987; inobservância de normas regulamentares sobre a realização de despesa e a prestação de contas de sistemática inaceitável de conversão, em dinares iraquianos, de dotações oficiais em dólares norte-americanos; e o uso de recursos oficiais, depositados em sua conta bancária pessoal, ou sacados em seu benefício por meio de cheques por ele diretamente emitidos contra a conta da Embaixada do Brasil em Bagdá na Agência do Banco do Brasil em Nova York; ao passo que o autor Alcenir Rodrigues de Oliveira infringiu "c.1 - o artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, em razão da preparação, de forma irregular, de cópia com texto processado de telex oficial,

considerado falso, e utilizado em prestação de contas; e c.2 - o artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por improbidade administrativa, em razão de preparação irregular de bordereau de câmbio, incluído em prestação de contas, no processo de pagamento do aluguel da Residência da Embaixada do Brasil em Bagdá, em 1991, pelo qual foi responsável, sendo, também, encontrados "indícios sérios de infrações penais, previstas sobretudo nos artigos 297 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 312 (peculato), 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas), 317 (corrupção passiva) e 320 (condescendência criminosa) do Código Penal", não cabendo, diante deste quadro, ao Poder Judiciário, imiscuir-se no exame subjetivo então realizado no âmbito administrativo, mormente no que se refere ao tratamento das imputações simples como ilícito complexo, pois importaria tal modo de agir em invasão da esfera de competência daquele outro Poder. 6. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar, isso porque visa tal procedimento tão somente perquirir sobre a verossimilhança das imputações, bem assim de que o reconhecimento de nulidade do PAD pressupõe a comprovação, inequívoca e evidente, de prejuízo à defesa do servidor nele investigado, em razão do princípio *pas de nullité sans grief*. 7. Na espécie, com fulcro na ausência de nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo para a defesa, não há como reconhecer a ocorrência de vício do processo administrativo disciplinar com fulcro nas alegações de: a) ausência de interrogatório realizado numa única audiência, na qual observada o segredo de justiça, isso porque tal modo de agir não implicou em cerceamento de defesa, eis que devidamente representados por advogados de sua confiança, não havendo proibição para a prática adotada, nem se justificando a aplicação de sigilo das investigações, na medida em que não se coadunava com o interesse público no caso em particular e não era necessário para a elucidação do fato (art. 150 da Lei n. 8.112/90), nem acarretou em violação a direitos fundamentais dos indiciados; b) de não ter sido observado o procedimento legal necessário, consistente em envio de carta rogatória ao Governo dos Estados Unidos e ao Governo da Confederação Helvética para solicitar documentos do Banco do Brasil, Agência Nova Iorque, e do "Union Banques Suisses", respectivamente, documento estes escritos em idioma francês, sem a competente tradução, ou, ainda, de não poderem acompanhar a perícia de tais documentos elaborados em língua estrangeira, relativos aos arquivos da Embaixada em Bagdá e parcialmente transferidos para Amã, nem indicar assistentes técnicos, até porque, além de não terem sido tais vícios alegados por ocasião do procedimento administrativo disciplinar, o que permitiria a correção das eventuais irregularidades, tais procedimentos visavam a obtenção de provas relativas aos fatos em apuração, tendo em vista que a comissão processante identificou a destruição de arquivos da Embaixada em Bagdá, nos quais estariam documentos imprescindíveis para a investigação ali realizada - e, portanto, deveriam ser restaurados do modo possível -, sendo, de qualquer forma, submetidos ao crivo do contraditório, sem que qualquer mácula fosse alegada naquele oportuno momento, a atrair o instituto da preclusão, considerando que é rechaçada pela jurisprudência a denominada "nulidade de algibeira". 8. Não há que se falar em vinculação do processo administrativo disciplinar aos fatos ocorridos entre os fins de 1998 e 1991, que foram objeto da denúncia realizada por meio do Memorando SGEX/031/AEFI, de 10/06/1994, isso porque a sindicância, instaurada com caráter meramente preparatório do processo administrativo disciplinar, visa perquirir sobre a verossimilhança das imputações e prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, se posteriormente, no curso da produção dos elementos probatórios, são obtidos elementos novos, que permitam concluir pela existência de irregularidades ocorridas em período anterior - quanto ao período de 1988 a meados de 1989, na espécie -, é possível, no bojo do procedimento administrativo disciplinar, a inclusão de todas as irregularidades constatadas ao longo da sindicância para fins de aplicação da penalidade ao servidor faltoso, ainda mais quando foi possibilitado, tal como ocorreu no caso concreto, o exercício do amplo direito de defesa neste segundo momento. 9. A Lei n. 8.112/90 possui natureza híbrida, constando em seu teor tanto normas materiais como regras processuais, que, portanto, por serem de ordem pública, possuem aplicação imediata às irregularidades administrativas ainda não submetidas à apuração, ainda que ocorridas em período anterior à vigência do novo regime jurídico dos servidores públicos, de modo que a autoridade administrativa, por força do princípio da legalidade, tem o dever de aplicação das referidas regras às sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares instaurados após a vigência da

novel legislação, em virtude de ter tomado ciência das faltas funcionais em apuração somente após a modificação do mencionado regime jurídico. 10. A nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 10/94, decorrente de cerceamento de defesa, macula tão somente o procedimento ali adotado em virtude do vício encontrado, o que acarreta a necessidade de ser refeito, mas não tem o condão de inviabilizar o reaproveitamento das provas ali produzidas desde que, quando do seu traslado para o novo processo administrativo disciplinar - na hipótese, o PAD n. 01/95 -, haja, como de fato ocorreu, a possibilidade do contraditório e da ampla defesa por parte do indiciado quanto àqueles elementos probantes emprestados, até porque não foram estes, até onde se tem notícia, obtidos por meios escusos, ilícitos ou ilegais, hipóteses em que sua reutilização estaria vedada pelo ordenamento jurídico. 11. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da independência das instâncias administrativa e penal na responsabilização de servidores públicos pela prática de conduta violadora do dever funcional e também tipificada como crime, de forma que a absolvição criminal somente influenciará a aplicação de punição administrativa se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria. A inexistência de denúncia criminal pelo Ministério Público, com a imputação de conduta criminosa quanto aos fatos objetos do PAD, não transforma tal procedimento em julgamento político, com afronta ao princípio da legalidade objetiva, dada a independência entre as esferas administrativa e penal. 12. A pena de demissão foi aplicada em consonância com o princípio constitucional da moralidade administrativa e é proporcional ao patrimônio público lesado, considerando a gravidade das irregularidades constatadas. 13. Não há que se falar em dano indenizável se o ato de demissão do serviço público foi precedido de regular procedimento administrativo disciplinar, no qual observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se penalidade razoável e compatível com os danos ocasionados ao patrimônio público. 14. Apelação desprovida.

### **Inteiro teor**

---

[Acesse aqui](#)